



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Petição n.º 139-02.2016.6.21.0000**

**Procedência: PORTO ALEGRE-RS**

**Assunto: REQUERIMENTO – PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO – PRESTAÇÃO  
DE CONTAS – DE CANDIDATO**

**Interessado(s): FLAVIO LUIZ DE SOUZA**

**Relatora: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ**

**PARECER**

**PETIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS. TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. 1.** Diante da impossibilidade de exame de contas entregues fora do prazo regulamentar e já julgadas não prestadas por decisão transitada em julgado em processo de prestação de contas, a apresentação das contas é considerada somente para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura. ***Parecer pelo acolhimento da regularização da situação cadastral do eleitor FLAVIO LUIZ DE SOUZA.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento de regularização da prestação de contas do candidato FLAVIO LUIZ DE SOUZA ao pleito de 2010, que deixou de apresentar as contas regularmente, tendo as mesmas sido consideradas não prestadas, conforme decisão transitada em julgado em 28.05.2015, no Processo PC n. 33.74.2015.6.21.0000.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com as informações prestadas pela Secretaria de Controle Interno (fls. 41-42), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 45v).

## II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso dos autos, o requerente teve suas contas consideradas não prestadas, relativamente às eleições de 2014, conforme sentença transitada em julgado em 28.05.2015, no Processo PC n. 33.74.2015.6.21.0000.

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014 ao dispor, em seu art. 58, inciso I, que as contas julgadas como não prestadas impedem a obtenção da certidão de quitação eleitoral, durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo tal restrição até a efetiva apresentação das contas, *in verbis*:

Art. 58. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

Com efeito, não serão objeto de novo julgamento as contas julgadas não prestadas e posteriormente apresentadas, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do art. 54, §1º da Resolução TSE nº 23.406/2014:

Art. 54. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, caput)

(...)

§ 1º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 58.

Foi determinada a remessa dos autos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 33), tendo essa informado que (fls. 41-42):

“O Candidato não entregou a Prestação de Contas Final através da internet conforme os artigos 41 e 42 da Resolução TSE n. 23.406/2014, ainda, a mídia entregue (fl. 29) não contém o arquivo específico para envio de informações, elaborado através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), conforme informação de impossibilidade de recepção (fl. 43). Assim não há divulgação no sítio da Justiça Eleitoral, descumprindo os dispostos nos artigos 43 e 54 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Utilizando os sistemas disponibilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral – SPCE Relatórios, Módulos do SPCE-WEV 2014 e *link* de Divulgação de Prestação de Contas – Eleições 2014 -, verificou-se o que segue:

CONTA BANCÁRIA: por meio de consulta ao módulo de extratos bancários eletrônicos do SPCE-WEB, observa-se a existência da Conta 216186 – Banco do Brasil. Entretanto a mesma não apresenta movimentação financeira.

FUNDA PARTIDÁRIO: Consultando o *link* de divulgação da Prestação de Contas – Eleições 2014, não há indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato. ”

Observa-se, portanto, que a Secretaria de Controle Interno desse Tribunal Regional Eleitoral não apontou indícios de irregularidades no que tange à origem e à aplicação de recursos, motivo pelo qual esta Procuradoria Regional Eleitoral deixa de requerer eventuais diligências, opinando tão somente pela sua divulgação e regularização no Cadastro Eleitoral de FLAVIO LUIZ SILVA DE SOUZA, a partir do término da legislatura a qual o então candidato requerente concorreu, na forma prevista no §1º, do art. 54, da Resolução n. 23.406/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela regularização da situação cadastral do eleitor FLAVIO LUIZ DE SOUZA, na forma prevista no §1º, do art. 54, da Resolução n. 23.406/2014.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2016.

**Luiz Carlos Weber,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\convertor\tmpl5dce0en5h3kivi52n2hn73309235337641332160818230012.odt